



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.243 - PR (2018/0271296-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GRACE KELLY ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO AMARAL MIRAS - PR022316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (a recorrente, em concurso de agentes, executou a vítima com golpes de pedra, tijolos e facadas). Além disso, ocultou o cadáver dentro do carro e, em seguida, ateou fogo.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.243 - PR (2018/0271296-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Grace Kelly Alves de Souza** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 26396-66.2018.8.16.0000.

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada em 18/6/2018, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (fls. 42/43).

Impetrado o *writ* na origem contra o decreto prisional, a ordem foi denegada, nos termos desta ementa (fl. 109):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRISÃO PREVENTIVA.

I. ALEGADAS AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

II. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CONTEMPLADAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INVIABILIDADE - SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DA AGENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* NA PRÁTICA DOS CRIMES - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

WRIT DENEGADO.

Dá o presente recurso, no qual se sustenta que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Aduz-se que não há como avaliar ou deduzir conjecturas acerca do *modus operandi*.

Invoca-se, ainda, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Defende-se que a autoria delitiva por parte da recorrente em nenhum momento foi comprovada.

Requer-se seja revogada a custódia cautelar da recorrente ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 463.122/PR, impetrado em favor da recorrente e indeferido liminarmente em 8/8/2018.

Em 11/10/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 152/153).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 158/174.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do acórdão impugnado (fls. 176/179).

Após consulta realizada ao portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.243 - PR (2018/0271296-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a recorrente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do recurso em *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva da recorrente, com a seguinte fundamentação (fls. 42/43 – grifo nosso):

[...]

Examinado os autos constato que a materialidade delitiva se encontra fartamente demonstrada através dos laudos de exame do local do crime às seq. 4.11, 4.12 e 4.13.

Há também, fortes indícios de que a ré seja uma das responsáveis pelo evento criminoso pois segundo já apurou a Autoridade Policial, há informações de que a vítima teria participado de um assalto juntamente com a ora representada e outras pessoas e que teria se arrependido pretendendo entregar-se à polícia, o que teria motivado o crime.

A situação é bastante grave, já que a vítima foi executada com golpes de pedras, tijolos e facadas, seu cadáver foi ocultado dentro do porta malas de um carro, e em seguida atearam fogo no veículo, sendo o corpo da vítima encontrado completamente carbonizado, informações que demonstram a necessidade de imediata decretação de prisão preventiva da ré, pela garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, ao manter a segregação preventiva da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que *não se revela suficiente ou adequada a almejada substituição, tampouco ilegal ou arbitrário o decreto prisional, dada a imprescindibilidade da medida para garantia da ordem pública, a periculosidade da acusada ficou evidenciada pelo modus operandi na prática dos atos ilícitos* (fl. 111).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho em seu parecer (fls. 176/179).

Realmente, há motivação suficiente para a manutenção da prisão cautelar da recorrente, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* adotado na prática do crime em questão, qual seja, a recorrente, em concurso de agentes, supostamente executou a vítima com golpes de pedra, tijolos e facadas. Além disso, ocultou o cadáver dentro do carro e, em seguida, ateou fogo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 81.343/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017).

Ainda, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade.

2. **Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente no modus operandi do delito, pois o autor dos fatos, na posse de um facão, desferiu golpes contra os policiais, não conseguindo atingi-los.** Em seguida, perseguiu o policial Sérgio José Morete com o intuito de esfaqueá-lo, momento em que o autuado atingiu, por duas vezes, a viatura policial com o facão, danificando-a, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 382.166/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017 – grifo nosso)

No caso, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: RHC n. 69.268/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2016; RHC n. 59.977/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/2/2016; e HC n. 353.503/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/5/2016.

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade. Nesse sentido: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0271296-2

RHC 104.243 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055291620178160088 0026396-66.2018.8.16.0000 00263966620188160000
263966620188160000 55291620178160088

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRACE KELLY ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO AMARAL MIRAS - PR022316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.